



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

As 3 séries: 1600\$ por ano ou 850\$ por semestre.

A 1.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

A 2.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

A 3.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 600\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.

Espanha e colónias espanholas — 300\$.

Outros países — 400\$.

Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 383/75:

Concede uma pensão de reserva a militares com mais de 15 anos de serviço e menos de 40 de idade.

Decreto-Lei n.º 384/75:

Reorganiza os serviços da Comissão Executiva do Polígono de Acústica Submarina dos Açores — Revoga as disposições do Decreto-Lei n.º 49 059 no que se refere à competência do conselho administrativo do Instituto Hidrográfico e do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 444/72.

Portaria n.º 447/75:

Cria a Comissão Coordenadora de Extinção da 2.ª Região Aérea.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resoluções:

Delego no Ministro do Trabalho e no Ministro responsável pelo sector da actividade em que a empresa se integre a competência para resolver as dúvidas resultantes da aplicação do n.º 1 do mesmo artigo.

Congela as contas bancárias de Fernando do Carmo Esteves e outros.

Determina o congelamento geral dos bens de José Neves e sua esposa.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 385/75:

Introduz alterações no Decreto-Lei n.º 656/74, que definiu as linhas gerais de política e gestão do pessoal da função pública.

Decreto-Lei n.º 386/75:

Cria no concelho de Évora a freguesia de S. Sebastião da Giesteira.

Ministérios da Administração Interna e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 387/75:

Define as normas a que devem obedecer as eleições dos titulares dos órgãos das instituições particulares de assistência.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 388/75:

Amnistia crimes de falsas declarações prestadas a entidades do registo civil a propósito de quaisquer actos de registo em especial.

Decreto-Lei n.º 389/75:

Dá nova redacção ao artigo 133.º do Código do Notariado.

Ministério para o Planeamento e Coordenação Económica:

Despacho ministerial:

Nomeia uma comissão administrativa para a Federação dos Vinicultores do Dão.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros:

Despacho:

Cria secções consulares nas Embaixadas de Portugal em Argel e Damasco.

Ministério da Agricultura e Pescas:**Decreto-Lei n.º 390/75:**

Obriga à realização de eleições no prazo de noventa dias em todas as cooperativas agrícolas e suas uniões constituídas à data da entrada em vigor deste diploma e geridas pelos órgãos sociais normais.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:**Portaria n.º 448/75:**

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal em Ankara, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1975.

Avisos:

Torna público terem os Governos da República Portuguesa e da República Socialista da Roménia assinado um Protocolo Respeitante ao Desenvolvimento Contínuo da Cooperação Económica e Técnica.

Torna público ter sido assinada uma Declaração Conjunta Relativa à Cooperação entre Portugal e a Suécia no Domínio Económico e Social.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:**Portaria n.º 449/75:**

Dá nova redacção às alíneas c) e d) do n.º 2 do n.º 5.º da Portaria n.º 759/74, de 23 de Novembro, relativa a casas de renda limitada.

Ministério dos Assuntos Sociais:**Decreto-Lei n.º 391/75:**

Atribui à Junta Central das Casas do Povo competência para a prática de actos da competência do extinto Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Decreto n.º 392/75:

Altera a redacção do artigo 5.º do Decreto n.º 484/73, relativo à concessão, em certas condições, de um subsídio pecuniário às trabalhadoras por conta de outrem.

Despacho:

Substitui a direcção da Caixa Nacional de Pensões por uma comissão administrativa e fixa a sua constituição.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Decreto-Lei n.º 383/75**

de 22 de Julho

Usando dos poderes conferidos pelo n.º 1.º do artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os militares que, tendo prestado 15 ou mais anos de serviço e tendo menos de 40 anos de idade, tenham sido ou venham a ser afastados do serviço activo, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, prorrogado pelo Decreto-Lei n.º 666/74, de 27 de Novembro, ou do Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, terão direito à pensão de reserva, correspondente aos anos de serviço prestado.

Art. 2.º Os militares que, tendo prestado menos de 15 anos de serviço e independentemente da sua idade, tivessem sido ou venham a ser afastados do serviço activo, nos termos da legislação citada no artigo 1.º, terão passagem ao quadro de complemento, recebendo uma indemnização correspondente a um mês do seu vencimento actual por cada ano de serviço completo.

Art. 3.º Este decreto-lei é aplicável a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 14 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Estado-Maior-General das Forças Armadas**Decreto-Lei n.º 384/75**

de 22 de Julho

Considerando os compromissos internacionais assumidos pelo Governo Português relativos à instalação em território nacional de um polígono de acústica submarina, já em fase operacional;

Tendo em atenção a necessidade de dotar aquela infra-estrutura de organização e meios adequados às suas actividades nos campos de investigação científica e do funcionamento, manutenção e segurança, em condições de permanente utilização;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal do Polígono de Acústica Submarina dos Açores é o que consta do mapa anexo.

Art. 2.º — 1. As primeiras nomeações para provimento dos lugares do quadro anexo ao presente diploma poderão ser feitas independentemente de quaisquer formalidades legais, desde que recaiam em indivíduos nacionais que reúnam os requisitos legais para o provimento e possuam especiais qualificações para o desempenho dos cargos.

2. O preenchimento dos lugares do quadro será feito, sempre que possível, com pessoal já admitido em regime de prestação de serviços, desde que tenha revelado aptidão para o lugar e reúna os requisitos legais para o provimento na respectiva categoria.

Art. 3.º O pessoal militar e civil já colocado no Polígono de Acústica Submarina dos Açores transita com todos os seus direitos para o quadro a que se refere o artigo 1.º do presente diploma, mediante portaria do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, publicada no *Dário do Governo*, com dispensa de todas as formalidades legais, salvo a anotação da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

Art. 4.º O pessoal do corpo de polícia do Polígono tem direito a fardamento por conta do Estado, nas condições a fixar em portaria do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 5.º A gerência dos fundos consignados ao Polígono de Acústica Submarina dos Açores é exercida pelo conselho administrativo do Estado-Maior-General

das Forças Armadas. A este conselho administrativo competirão ainda as responsabilidades atribuídas ao conselho administrativo do Instituto Hidrográfico pelo Decreto-Lei n.º 49 059, de 17 de Junho de 1969.

Art. 6.º Constituem receitas do Polígono de Acústica Submarina dos Açores:

- As dotações consignadas anualmente no orçamento suplementar de defesa;
- As dotações ou subsídios concedidos pelo Estado ou entidades privadas;
- As importâncias cobradas pela realização de experiências;
- Quaisquer outras importâncias cobradas por serviços prestados no âmbito da sua actividade específica.

Art. 7.º No âmbito da Comissão Executiva do Polígono de Acústica Submarina dos Açores poderá funcionar uma comissão consultiva interministerial, com a constituição e atribuições a definir por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos titulares dos departamentos interessados.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições do Decreto-Lei n.º 49 059, de 17 de Junho de 1969, no que se refere à competência do conselho administrativo do Instituto Hidrográfico e do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 444/72, de 10 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 14 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Anexo

(Mapa a que se refere o artigo 1.º do presente decreto-lei)

Núme- ros de lugares	Cargos	Catego- rias
1	Director português	C
2	Adjuntos do director português	(a) E
1	Técnico de 1.ª classe	F
2	Técnicos de 2.ª classe	H
3	Técnicos de 3.ª classe	I
1	Agente técnico de 1.ª classe	J
1	Chefe de secretaria	J
1	Tradutor correspondente	L
1	Primeiro-oficial	L
1	Segundo-oficial	N
2	Terceiros-oficiais	Q
1	Arquivista de 2.ª classe	Q
1	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	S
1	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	U
1	Guarda de 1.ª classe do corpo de polícia do Polígono	Q
5	Guardas de 2.ª classe do corpo de polícia do Polígono	R
2	Mecânicos automobilistas	S
1	Contínuo de 1.ª classe	V
1	Contínuo de 2.ª classe	X
29		

(a) Um com a categoria de investigador-chefe (técnico principal).

Estado-Maior da Força Aérea

Portaria n.º 447/75

de 22 de Julho

Tornando-se necessário assegurar as condições indispensáveis à resolução dos problemas postos pelo regresso de efectivos das unidades do Comando da 2.ª Região Aérea e futura extinção desse Comando:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o seguinte:

1.º É criada na Força Aérea, com carácter transitório, a Comissão Coordenadora de Extinção da 2.ª Região Aérea, a qual tem por missão resolver, em ligação com os organismos interessados, os problemas resultantes do regresso de efectivos de unidades do Comando da 2.ª Região Aérea e os assuntos, nomeadamente de carácter administrativo, que venham a pôr-se na sequência da futura extinção daquele Comando.

2.º A Comissão referida no número anterior é presidida por um oficial superior, directamente subordinado ao Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, e dela fazem parte três vogais, oficiais de qualquer quadro da Força Aérea.

3.º Na mesma Comissão presta serviço o pessoal (oficiais, sargentos e praças) indispensável ao cumprimento das atribuições que àquela forem fixadas.

Estado-Maior da Força Aérea, 1 de Julho de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Alberto Moraes da Silva*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros, reunido em 10 de Julho de 1975, resolve, ao abrigo do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 207-B/75, de 17 de Abril, do Conselho da Revolução, delegar no Ministro do Trabalho e no Ministro responsável pelo sector da actividade em que a empresa se integre a competência para resolver as dúvidas resultantes da aplicação do n.º 1 do mesmo artigo.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Julho de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

Resolução do Conselho de Ministros

1. Na sequência do inquérito levado a cabo às empresas do grupo Camionagem Esteves, verificaram-se irregularidades na gestão das mesmas.

2. Verificou-se, por outro lado, a ausência para parte incerta dos sócios da empresa, levando consigo alguns milhares de contos.

3. Assim sendo, o Conselho de Ministros, reunido em 10 de Julho de 1975, delibera o congelamento das contas bancárias dos indivíduos a seguir indicados, os quais não poderão dispor dos seus bens:

Fernando do Carmo Esteves;
Júlia Guilhermina Pereira de Castro Soeiro Gândara Esteves;
Fernando António da Gândara Esteves;

todos residentes na Avenida de Guerra Junqueiro, 16, 4.º, Lisboa;

Duarte da Cunha Fernandes;
Fernanda Emídio Gândara Esteves da Cunha Fernandes;

residentes na Avenida de Guerra Junqueiro, 16, 6.º, Lisboa.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Julho de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

Resolução do Conselho de Ministros

Por resolução do Conselho de Ministros de 30 de Maio de 1975 foram congeladas as contas bancárias do Sr. José Neves e de sua esposa, D. Maria Luísa de Jesus Franco Neves, moradores na Rua de D. Luís de Noronha, 26, 1.º

Considerando que os recursos existentes nas referidas contas bancárias se revelam insuficientes para garantir a reintegração do património da empresa de que foram desviados fundos ilicitamente.

O Conselho de Ministros, reunido em 10 de Julho de 1975, resolveu determinar o congelamento geral de bens dos referidos Sr. José Neves e D. Maria Luísa de Jesus Franco Neves, de modo a garantir as responsabilidades perante a empresa que vierem a ser liquidadas.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Julho de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 385/75

de 22 de Julho

O Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro, visou, entre outras medidas, a igualdade dos direitos e regalias de carácter social dos servidores públicos.

Considerando a natureza contratual dos vários vínculos profissionais existentes, estabelecem-se como paradigma os direitos e regalias de que goza o pessoal contratado dos quadros aprovados por lei.

Admitindo, contudo, que a maioria das situações abrangidas escapam à fiscalização do Tribunal de Contas, considerou-se como medida de prudência, dada a possibilidade do seu ingresso nos quadros, fazer depender a concessão daqueles direitos e rega-

lias do tempo de serviço prestado, da respectiva necessidade do seu desempenho futuro e ainda da posse dos requisitos legais necessários para provimento em categoria correspondente dos lugares dos quadros.

Ora, acontece que a realidade excedeu em muito a expectativa do legislador. Assim, avolumaram-se de tal forma os casos em que não se cumpriram os trâmites legais para o recrutamento, que a excepção passou a constituir a regra.

Deste modo, não poderia o Governo Provisório agir de outra maneira que não fosse revogar a disposição que mantinha a discriminação que pretendia eliminar, adaptando, consequentemente, as outras normas com aquela correlacionadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.ºs 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É revogada a alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro.

2. O disposto do número anterior não é aplicável aos trabalhadores remunerados por letra superior a J, inclusive.

Art. 2.º O n.º 1 do artigo 5.º e o artigo 13.º do mesmo diploma passarão a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1. Durante o prazo mencionado no artigo precedente, o recrutamento para lugares além dos quadros ou em regime de prestação de serviços, ainda que de carácter eventual, nos casos admitidos no artigo 4.º, e a admissão para lugares dos quadros dos departamentos civis do Estado, governos civis, administrações de bairro, autarquias locais e organismos de coordenação económica só poderão fazer-se mediante nomeação, contrato, assalariamento, comissão de serviço, requisição, transferência ou destacamento, independentemente do limite de idade, de entre o pessoal que se encontre vinculado a qualquer título aos serviços da administração central, local e ultramarina, e bem assim aos organismos de coordenação económica ou corporativos ou a outras pessoas colectivas de direito público, empresas públicas e instituições de previdência social.

Art. 13.º Nos concursos de acesso e nos cursos de promoção em que o número de opositores não seja suficiente para o preenchimento das vagas existentes ou em que não existam funcionários dos quadros aprovados por lei que satisfaçam as condições legais, poderá a Comissão Interministerial de Gestão de Pessoal propor que a eles se possam apresentar, desde que reúnam os requisitos legais para o provimento, funcionários da mesma categoria ou da categoria imediatamente inferior que se encontrem no condicionamento referido nos artigos 1.º e 2.º, ainda que excedam o limite geral de idade para ingresso na função pública.

Art. 3.º — 1. Este diploma entra imediatamente em vigor.

2. A revogação prevista no artigo 1.º produz efeitos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Álvaro Cunhal — Francisco José Cruz Pereira de Moura — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Mário Alberto Nobre Lopes Soares — António Carlos Magalhães Arnão Metelo.*

Promulgado em 15 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 386/75

de 22 de Julho

Atendendo ao que representou a maioria absoluta dos chefes de família eleitores com residência habitual no lugar de S. Sebastião da Giesteira, pertencente à freguesia de Nossa Senhora da Boa Fé, do concelho de Évora, no sentido de ser criada a freguesia de S. Sebastião da Giesteira, com sede na povoação do mesmo nome;

Considerando que na área da circunscrição a criar já existem cemitério e escola primária;

Considerando os pareceres favoráveis da Junta Distrital, do Município de Évora e do governador civil daquele distrito;

Considerando que se verificam as demais condições enumeradas no artigo 9.º do Código Administrativo e se cumpriram as formalidades exigidas pela mesma disposição legal;

Considerando que aquela representação há muito foi reduzida e se encontra instruída, pelo que, excepcionalmente, se não deve aguardar nova regulamentação legal sobre esta matéria;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Évora a freguesia de S. Sebastião da Giesteira, com sede na povoação do mesmo nome.

Art. 2.º A freguesia de S. Sebastião da Giesteira é classificada de 2.ª ordem.

Art. 3.º Os limites da nova freguesia são definidos por uma linha que, partindo do ponto de encontro das estremas das Herdades da Terra das Freiras, Serra do Conde e Banhos, segue pela estrema desta última até à Herdade da Casa Branca; aí encontra a Herdade da Fonte Santa e, seguindo a sua estrema, passa então a confrontar com a freguesia de Nossa Senhora da Vila, do concelho de Montemor-o-Novo; continua, depois, pela mesma estrema até encontrar a Herdade dos Padres; daqui passa a seguir pela estrema da Herdade da Granja, prosseguindo pela estrema das Herdades do Carrascal, Pégonas de Cima e Pedreiras, até à Herdade dos Alpendres; daí segue pelas estremas das Herdades das Cortiçadas e Pedreiros até alcançar a Herdade da Defesa; aqui, abandonando a estrema

desta última Herdade, passa a acompanhar a estrema da Herdade de Defesinha, avançando, seguidamente, até confrontar com a freguesia de Nossa Senhora da Graça do Divor, continuando pela mesma estrema; segue, depois, pela estrema da Herdade da Defesa até encontrar a estrema da Herdade do Paço Negro; continuando a acompanhar as estremas destas duas Herdades, atinge a estrema das Herdades do Pinheiro do Campo e do Freixial, donde prossegue até alcançar a estrema da Herdade das Cortiçadas; avança, novamente, até tocar as estremas da Herdade do Pinheiro do Mato e do Freixial, acompanhando esta estrema da Herdade do Pinheiro do Mato e do Freixial, acompanhando esta estrema até ao encontro das estremas das Herdades do Freixial, Pinheiro do Mato e Chaminé; daí segue pela estrema das duas últimas até encontrar as estremas das Herdades da Azinheira e do Pinheiro do Mato, prosseguindo até atingir a estrema da Herdade do Sobral; acompanha, depois, a estrema destas duas últimas até encontrar as estremas da Herdade do Seixo e do Sobral; continua, então, pela estrema destas até ao ponto de encontro da estrema da Herdade dos Banhos com as Herdades de Banhos, até ao ponto de união da estrema da Herdade da Serra do Conde com a estrema das Herdades de Banhos, donde prossegue até ao ponto de encontro das estremas das Herdades de Banhos, Serra do Conde e Terra das Freiras, onde termina a descrição.

Art. 4.º A Junta de Freguesia ora criada fica sujeita ao regime de tutela instituído para a generalidade das juntas de freguesia do País, enquanto esse regime vigorar.

Art. 5.º A Comissão Administrativa do Município de Évora procederá, no prazo de noventa dias, a contar da publicação do presente decreto-lei, à colocação de marcos, onde se tornem necessários, por forma que fiquem bem patentes os limites fixados no artigo 3.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Álvaro Cunhal — Mário Alberto Nobre Lopes Soares — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Francisco José Cruz Pereira de Moura — António Carlos Magalhães Arnão Metelo.*

Promulgado em 14 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 387/75

de 22 de Julho

O Decreto-Lei n.º 31 666, de 22 de Novembro de 1941, ao regulamentar a forma de eleição dos membros dos corpos gerentes das instituições particulares de assistência, subsidiadas pelo Estado, submeteu-a ao regime de eleições das juntas de freguesia.

Segundo o regime previsto naquele diploma, os candidatos a membros dos corpos gerentes das instituições particulares de assistência deveriam sujeitar as suas candidaturas à homologação prévia dos governadores civis.

O regime de homologação pelos governos civis funcionou até 25 de Abril de 1974 como instrumento de triagem política, no que toca às instituições de assistência do tipo associativo, dado que quase todas elas beneficiam, em maior ou menor ordem de grandeza, de subsídios estaduais.

Entendendo-se ser necessário pôr termo a este sistema, neste contexto se inserem as medidas contidas no presente decreto-lei que tem carácter transitório, sendo destinadas a vigorar enquanto não for definido o novo estatuto das instituições particulares de assistência.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As eleições dos titulares dos órgãos das instituições particulares de assistência deverão reger-se pelas respectivas disposições estatutárias e, subsidiariamente, pelas disposições da lei administrativa que regulam a eleição das juntas de freguesia, na parte que lhes possa ser aplicável.

Art. 2.º A partir da entrada em vigor deste diploma são inelegíveis para os órgãos das instituições particulares de assistência os cidadãos abrangidos por qualquer das incapacidades eleitorais previstas no Decreto-Lei n.º 621-B/74, de 15 de Novembro.

Art. 3.º — 1. Cabe aos serviços do Ministério dos Assuntos Sociais competentes para exercer a tutela administrativa das instituições particulares de assistência a confirmação de que nas eleições para os órgãos daquelas instituições não foi desrespeitado o disposto no artigo anterior.

2. Os titulares dos órgãos das instituições particulares de assistência não poderão tomar posse dos cargos para que foram eleitos sem que a sua capacidade eleitoral tenha sido confirmada nos termos do número anterior.

3. Os governadores civis dos distritos onde as instituições tenham a sua sede deverão fornecer aos serviços competentes do Ministério dos Assuntos Sociais todas as informações necessárias ao cumprimento do disposto no n.º 1.

4. O presidente cessante da assembleia geral, ou o seu substituto, deverá remeter aos serviços competentes do Ministério dos Assuntos Sociais, no prazo de cinco dias após a eleição, cópia da acta da sessão em que a mesma teve lugar, considerando-se confirmada a eleição para efeito de tomada de posse dos titulares eleitos dos órgãos da instituição, se, no prazo de sessenta dias a contar da recepção da acta, os serviços não se pronunciaram sobre ela.

5. A confirmação a que se referem os números anteriores não tem como efeito a validação das eleições realizadas com desrespeito do disposto no artigo 2.º, nunca ficando prejudicado o recurso contencioso relativo às mesmas eleições.

Art. 4.º É revogado o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 31 666, de 22 de Novembro de 1941.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves—Alvaro Cunhal—Mário Alberto Nobre Lopes Soares—Joaquim Jorge Magalhães Mota—Francisco José Cruz Pereira de Moura—António Carlos Magalhães Arnão Metelo—Jorge de Carvalho Sá Borges.*

Promulgado em 14 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 388/75

de 22 de Julho

Após a ratificação do Protocolo Adicional à Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa, assinado no Vaticano em 15 de Fevereiro de 1975, foi publicado o Decreto-Lei n.º 261/75, de 27 de Maio, alterando diversos artigos do Código Civil relativos ao casamento e revogando o preceito que não permitia a dissolução por divórcio dos casamentos católicos celebrados desde 1 de Agosto de 1940.

A remodelação assim introduzida neste domínio do direito civil deverá ser acompanhada de medidas de clemência naqueles planos do foro criminal onde se verificam relações de interdependência.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiados os crimes previstos nos artigos 242.º do Código Penal e 22.º do Decreto-Lei n.º 33 725, de 21 de Junho de 1944, quando se traduzam em falsas declarações prestadas a entidades do registo civil a propósito de quaisquer actos de registo em especial.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves—Alvaro Cunhal—Mário Alberto Nobre Lopes Soares—Joaquim Jorge Magalhães Mota—Francisco José Cruz Pereira de Moura—Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 14 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 389/75

de 22 de Julho

Considerando a necessidade para os serviços de letras das agências bancárias que seja concedida uma tolerância relativamente ao prazo do protesto;

Considerando que tal tolerância será apenas aplicada à banca, responsabilizando-se esta pelo cumprimento da lei uniforme, impõe-se, nesta forma resstrita, o alargamento daquele prazo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 133.º do Código do Notariado passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 133.º

Diferimento do prazo

1 —
2 —

3 — O fim de todos os prazos a que se reporta o presente artigo e o artigo 132.º é diferido, para as agências bancárias, até ao dia imediato.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Álvaro Cunhal — Mário Alberto Nobre Lopes Soares — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Francisco José Cruz Pereira de Moura — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 14 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO PARA O PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Despacho ministerial

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 443/74, de 12 de Setembro, foi nomeada, por despacho do Ministro da Economia de 12 de Outubro de 1974, uma comissão liquidatária para integrar os organismos corporativos vitivinícolas na Junta Nacional do Vinho.

Esta comissão liquidatária, invocando o n.º 3.º do artigo 1.º do referido decreto-lei, não considerou oportuna a extinção da Federação dos Vinicultores do Dão, em 31 de Dezembro de 1974, e mantém-se em exercício, tendo passado, porém, a exercer exclusivamente as funções de gestão do referido organismo. Assim, considera-se conveniente a dissolução da referida comissão liquidatária e, em sua substituição, a nomeação de uma comissão administrativa.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na segunda parte do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 443/74, de 12 de Setembro, conjugado com o preceituado no n.º 3 do artigo 1.º do mesmo diploma, determino o seguinte:

1.º É dissolvida a comissão liquidatária da Federação dos Vinicultores do Dão, do Grémio dos Armazenistas de Vinhos, do Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos, da União Vinícola Regional de Bucelas, da União Vinícola Regional de Carcavelos e da União Vinícola da Região do Moscatel de Setúbal, nomeada ao abrigo do disposto no artigo 4.º do

Decreto-Lei n.º 443/74, de 12 de Setembro, por despacho do Ministro da Economia de 14 de Outubro de 1974.

2.º É nomeada para exercer as funções de direcção e administração da Federação dos Vinicultores do Dão uma comissão administrativa constituída por:

Arcidres Lourenço de Almeida;
Amando Ferreira de Almeida;
Joaquim Vasconcelos Matos;

que elegerão entre si o presidente.

Ministério para o Planeamento e Coordenação Económica, 9 de Julho de 1975. — O Ministro para o Planeamento e Coordenação Económica, *Mário Luís da Silva Murteira.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Despacho

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 550/74, de 23 de Outubro, são criadas secções consulares nas Embaixadas de Portugal em Argel e Damasco.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, 10 de Julho de 1975. — O Ministro das Finanças, *José Joaquim Fragoso.* — O Secretário de Estado da Cooperação Externa, *Jorge Fernando Branco de Sampaio.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto-Lei n.º 390/75

de 22 de Julho

A dominação económica, social e política dos grandes proprietários e dos grandes empresários agrícolas, sob o fascismo, encontrou expressão e veículo não apenas nos aparelhos corporativo e administrativo, central e local, mas também na composição social e na actividade dos corpos gerentes de muitas cooperativas agrícolas. Para além do obscurantismo e do caciquismo reinantes em largas zonas rurais, a exigência de homologiação dos corpos eleitos permitiu ao governo fascista controlar e assegurar a inserção da maior parte das cooperativas no quadro de uma política agrícola comandada pelos interesses dos grandes agrários e do capital monopolista.

Desta forma, a vida e a acção das cooperativas agrícolas viram-se entregues, em numerosos casos, e em muitos deles, em regime de quase exclusividade, a proprietários absentistas, latifundiários, grandes capitalistas agrícolas, válidos ou favoritos de influentes e notáveis locais fascistas, elementos das profissões liberais, comerciantes, industriais ...

Ainda antes da revisão global de toda a legislação sobre cooperativismo agrícola, que obriga a um estudo demorado e só pode ganhar com o exame atento das novas experiências sociais em curso, urge pôr termo a este estado de coisas. A aplicação do programa de reforma agrária definido pelo Governo Provisório, orientado no sentido da defesa das ca-

mas rurais até agora dominadas, implica uma rápida e enérgica alteração das relações de poder no campo — que têm um dos seus eixos mais importantes no aparelho cooperativo —, sob pena de se ver completamente subvertido o conteúdo social das medidas decretadas e a decretar.

Assim, como pressuposto indispensável do lançamento da reforma agrária, e sem prejuízo de intervenções de carácter pontual que se revelem aconselháveis, há que excluir, desde já, das posições de influência e responsabilidade que ocupam no aparelho cooperativo agrícola todos os que, pela sua posição económico-social ou pelo seu comprometimento com o fascismo, não dão garantias de orientar a sua actividade no sentido da defesa das camadas rurais cujos interesses comandam e justificam a reforma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Em todas as cooperativas agrícolas e suas uniões constituídas à data da entrada em vigor do presente diploma e geridas pelos órgãos sociais normais deverão ser realizadas, obrigatoriamente, eleições no prazo de noventa dias.

2. O disposto no número anterior aplicar-se-á às cooperativas e suas uniões que neste momento estejam a ser geridas por comissões administrativas logo que sejam consideradas em condições de normalidade de gestão, como cooperativas, pelo Ministro da Agricultura e Pescas.

Art. 2.º São inelegíveis para os órgãos sociais das cooperativas agrícolas e suas uniões e ainda para as funções de delegado às assembleias gerais das uniões os associados que:

- a) Sofram de qualquer incapacidade eleitoral nos termos dos artigos 1.º ou 2.º do Decreto-Lei n.º 621-B/74, de 15 de Novembro, e demais legislação aplicável;
- b) Tenham sido, durante o regime deposto, dirigentes dos grémios da lavoura, das Casas do Povo ou vereadores de câmaras municipais;
- c) Tenham pertencido aos conselhos gerais dos grémios da lavoura;
- d) Não explorem directamente a maior parte dos prédios rústicos de que são proprietários ou possuidores, quer trabalhando na exploração agrícola, quer fazendo pessoalmente a sua administração;
- e) Não retirem, predominantemente, da actividade agrícola os seus meios de subsistência e de sua família;
- f) Não residam na respectiva área social;
- g) Tenham sido ou estejam em condições de ser atingidos pelas medidas de expropriação, requisição, nacionalização ou quaisquer outras formas de intervenção estatal previstas na legislação agrária vigente ao tempo do acto eleitoral ou no programa de reforma agrária, publicado no *Diário do Governo*, de 15 de Abril de 1975.

Art. 3.º O Ministério da Agricultura e Pescas deverá ser informado, com quinze dias de antecedência,

da data da assembleia geral em que se proceda à eleição dos novos corpos gerentes, podendo nomear um representante seu para presidir ou assistir a essa assembleia.

Art. 4.º As assembleias gerais das cooperativas agrícolas passam a ser constituídas por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos, considerando-se abolidas as assembleias gerais de delegados previstas no Decreto-Lei n.º 45 933, de 19 de Setembro de 1964.

Art. 5.º Cessa a exigência de homologação dos órgãos sociais das cooperativas agrícolas.

Art. 6.º No prazo de quinze dias após a eleição dos órgãos sociais das cooperativas agrícolas deverá o presidente da assembleia geral enviar ao Ministério da Agricultura e Pescas os nomes e residências dos associados eleitos para cada um dos órgãos sociais, declarando se são elegíveis nos termos deste diploma.

Art. 7.º O Ministério da Agricultura e Pescas verificará se algum dos eleitos se encontra abrangido por inelegibilidade estabelecida neste diploma, determinando por despacho, em caso afirmativo, que se realizem novas eleições, fixando para o efeito prazo.

Art. 8.º Será de um ano o mandato dos corpos sociais eleitos nos termos previstos neste diploma.

Art. 9.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Fernando Oliveira Baptista.*

Promulgado em 14 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 448/75

de 22 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do mesmo Ministério, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal em Ankara, constituído pela Portaria n.º 539/74, de 29 de Agosto, seja aumentado de um chanceler, a partir de 1 de Julho de 1975.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 1 de Julho de 1975. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Joaquim Jorge de Pinho Campinos.*

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que foi assinado em Bucareste, em 17 de Junho de 1975. um

Protocolo Respeitante ao Desenvolvimento Contínuo da Cooperação Económica e Técnica entre a República Portuguesa e a República Socialista da Roménia, cujo texto, em português, acompanha o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 8 de Julho de 1975. — O Director-Geral, *João Eduardo Nunes de Oliveira Pequeto*.

PROTOCOLO RESPEITANTE AO DESENVOLVIMENTO CONTÍNUO DA COOPERAÇÃO ECONÓMICA E TÉCNICA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA SOCIALISTA DA ROMÉNIA.

Em conformidade com as instruções de SS. Ex.^{as} o Presidente da República Portuguesa, General Francisco da Costa Gomes, e o Presidente da República Socialista da Roménia, Nicolae Ceausescu, por ocasião das conversações havidas durante a visita oficial à Roménia, no período de 13 a 15 de Junho de 1975, as duas Partes mantiveram negociações para o desenvolvimento contínuo da cooperação económica entre os dois países.

A delegação portuguesa foi presidida pelo Dr. José da Silva Lopes, Ministro do Comércio Externo.

Em consequência das referidas conversações, as duas Partes acordaram no que se segue:

1. As duas Partes salientaram as possibilidades de cooperação entre os dois países no domínio agro-pecuário e acordaram no seguinte:

- a) Os especialistas dos dois países examinarão, durante o 3.º trimestre de 1975, as possibilidades e as condições para a organização em Portugal de uma estação piloto para a cultura do girassol e elaborarão propostas aos organismos competentes dos respectivos países;
- b) Até ao fim de 1975, especialistas dos dois países examinarão as possibilidades e as condições para a organização em Portugal de um complexo pecuário para a criação e engorda de bovinos, elaborando propostas aos organismos competentes dos respectivos países;
- c) Os especialistas romenos concederão assistência técnica a Portugal no domínio da organização de cooperativas agrícolas de produção e de empresas agrícolas do Estado.

As condições em que será oferecida essa assistência serão estabelecidas pelos organismos competentes dos respectivos países.

2. As duas Partes concordam que os representantes dos organismos competentes dos respectivos países realizem conversações, no decurso de 1975, com o objectivo de definirem acções de cooperação no domínio da mecanização agrícola.

3. No que se refere ao veículo todo terreno ARO 240, as duas Partes concordam que representantes de organismos especializados dos dois paí-

ses apresentem, no decurso do 3.º trimestre de 1975, propostas concretas às autoridades competentes dos dois países no que respeita às condições técnicas e comerciais para uma eventual fabricação desse veículo em Portugal.

4. Os representantes da Central Naval da República Socialista da Roménia e os representantes dos estaleiros navais portugueses examinarão, no decurso do 3.º trimestre de 1975, as possibilidades de cooperação no domínio da construção e reparação naval.

5. Os especialistas das duas Partes examinarão, até ao fim do ano de 1975, as possibilidades de cooperação no sector de máquinas-ferramentas.

6. Os organismos competentes dos dois países examinarão, até ao fim do ano de 1975, as possibilidades de adaptação da experiência romena à eventual instalação em Portugal de fábricas de negro-de-fumo e de ácido sulfúrico.

7. Para o desenvolvimento da cooperação económica, técnica e científica, as duas Partes recomendam aos organismos competentes que no decurso de 1975 examinem as possibilidades de cooperação nos seguintes domínios:

Indústria extractiva;
Indústria metalúrgica;
Construção de máquinas para a indústria ligeira e agro-alimentar;
Equipamento para o sector energético;
Equipamento de carga e elevação;
Electrónica e electrotecnia;
Produção de milho.

8. Para o desenvolvimento da cooperação no domínio dos transportes marítimos foi acordado que os representantes das duas Partes iniciariam contactos visando a possível conclusão de acordos no domínio dos transportes e navegação.

9. A Comissão Mista criada no âmbito do acordo de comércio a longo prazo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia na sua próxima reunião examinará o modo de concretização das acções de cooperação nos domínios acima mencionados, assim como nos novos domínios de interesse mútuo.

Feito em Bucareste a 14 de Junho de 1975, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e romena, cada um dos textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

José da Silva Lopes.

Pelo Governo da República Socialista da Roménia:

(Assinatura ilegível.)

Aviso

Por ordem superior se torna público que foi assinada em Lisboa, em 11 de Março de 1975, uma Declaração Conjunta Relativa à Cooperação entre Portu-

gal e a Suécia no Domínio Económico e Social, cujo texto em inglês e a respectiva tradução para português acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 8 de Julho de 1975. — O Director-Geral, *João Eduardo Nunes de Oliveira Pequito*.

JOINT DECLARATION CONCERNING CO-OPERATION BETWEEN PORTUGAL AND SWEDEN IN THE ECONOMIC AND SOCIAL FIELDS.

1. During the visit to Portugal on March 11th, 1975, of a Swedish delegation headed by Mr. Kjell-Olof Feldt, Minister of Commerce, talks were held with a Portuguese delegation headed by Mr. Mário Soares, Minister for Foreign Affairs and Mr. Rui Vilar, Minister for Economic Affairs. They discussed the possibilities of extended co-operation between Portugal and Sweden in the light of developments in Portugal since April 25th, 1974.

2. The parties agreed to intensify co-operation for further promoting economic and social development in Portugal. Conditions for such co-operation appeared to be particularly favourable in the fields of industrial development, housing, education, public transport and telecommunications. The Ministers agreed that other sectors of co-operation might present themselves in the course of later discussions.

3. The Ministers agreed to explore the possibilities of creating an industrial and development fund in a suitable multilateral framework with a view to promoting industrial development in Portugal.

4. It was agreed that a Portuguese-Swedish working group be established for the purpose of further elaborating co-operation as defined in paragraph 2. The first meeting of this group is to be held in Lisbon on March 11th, 1975. It will thereafter meet at the request of either party.

5. The Ministers noted with satisfaction that the negotiations concerning an agreement on double taxation between the two countries had now reached their final stage.

6. The Ministers announced their Governments' readiness to initiate negotiations as soon as possible with a view to concluding an agreement on social security between the two countries.

7. Apart from the co-operation directly engaging the two Governments the Ministers declared their intention to promote co-operation between individual enterprises in the industrial and technical field.

8. The Ministers expressed their appreciation of the increased co-operation between non-Governmental organizations in the two countries, especially in the area of co-operative movements.

9. The Portuguese Ministers took note of the Swedish gift of paper intended for the Portuguese elections and confirmed in a special agreement between the two parties, signed in Lisbon on January 9th, 1975.

10. The Swedish Minister noted with great satisfaction the ongoing decolonization process in Africa which had already led to the independence of Gui-

nea-Bissau. He confirmed his Government's willingness to continue and increase Swedish development assistance to countries now achieving their independence.

Issued in Lisbon on March 11th, 1975.

In official text in English.

For the Government of Sweden:

Kjell-Olof Feldt.

For the Government of Portugal:

Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

DECLARAÇÃO CONJUNTA RELATIVA A COOPERAÇÃO ENTRE PORTUGAL E A SUÉCIA NO DOMÍNIO ECONÓMICO E SOCIAL.

1. Durante a visita a Portugal, em 11 de Março de 1975, de uma delegação sueca presidida pelo Sr. Kjell-Olof Feldt, Ministro do Comércio, foram realizadas conversações com uma delegação portuguesa presidida pelo Sr. Mário Soares, Ministro dos Negócios Estrangeiros, e pelo Sr. Rui Vilar, Ministro da Economia. Foram discutidas as possibilidades de uma mais vasta cooperação entre Portugal e a Suécia à luz do processo em desenvolvimento em Portugal desde 25 de Abril de 1975.

2. As Partes acordaram em intensificar a cooperação para uma maior promoção do desenvolvimento económico e social em Portugal. As condições para uma tal colaboração apresentam-se particularmente favoráveis no domínio do desenvolvimento industrial, habitação, educação, transportes públicos e telecomunicações. Os Ministros acordaram que outros sectores de cooperação poderão surgir no decurso de futuras discussões.

3. Os Ministros acordaram em estudar as possibilidades de criar um fundo industrial e de desenvolvimento, num contexto multilateral adequado, com vista à promoção do desenvolvimento industrial em Portugal.

4. Foi acordada a criação de um grupo de trabalho luso-sueco com a finalidade de estudar outras formas de cooperação, conforme definido no parágrafo 2. A primeira reunião deste grupo realizar-se-á em Lisboa, em 11 de Março de 1975. Reunir-se-á posteriormente a pedido de qualquer uma das partes.

5. Os Ministros notaram com satisfação que as negociações relativas a um acordo sobre dupla tributação entre os dois países atingiram presentemente a sua fase final.

6. Os Ministros anunciaram que os seus Governos estão prontos a iniciar negociações, tão breve quanto possível, com vista à conclusão de um acordo sobre segurança social entre os dois países.

7. A parte da cooperação que envolve directamente os dois Governos, os Ministros declararam a sua intenção de promover a cooperação entre empresas individuais no domínio industrial e técnico.

8. Os Ministros expressaram o seu apreço pelo aumento de cooperação entre organizações não go-

vernamentais nos dois países, especialmente no campo dos movimentos cooperativos.

9. Os Ministros portugueses tomaram nota da oferta sueca de papel destinado às eleições portuguesas e confirmada por um acordo especial entre as duas Partes, assinado em Lisboa em 9 de Janeiro de 1975.

10. O Ministro sueco notou com grande satisfação o processo de descolonização em curso em África que já conduziu à independência da Guiné-Bissau. Confirmou o desejo do seu Governo de continuar e aumentar a ajuda ao desenvolvimento, por parte da Suécia, a países que estão presentemente a atingir a independência.

Feito em Lisboa em 11 de Março de 1975.

Em um texto oficial em inglês.

Pelo Governo da Suécia:

Kjell-Olof Feldt.

Pelo Governo de Portugal:

Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO E URBANISMO

Portaria n.º 449/75

de 22 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, ao abrigo dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, o seguinte:

1.º A alínea c) do n.º 2 do n.º 5.º da Portaria n.º 759/74, de 23 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

c) Um acréscimo máximo de 35 % sobre o quantitativo que resultar do produto da área bruta do fogo pelo respectivo preço de construção, determinado em conformidade com as duas alíneas anteriores. Esse acréscimo corresponde à soma de duas parcelas, sendo uma equivalente ao valor do terreno urbanizado, que não poderá exceder 15 % e outra aos encargos de financiamento, comercialização, custo do projecto e encargos diversos, que não poderá exceder 20 %.

2.º A alínea d) do n.º 2 do n.º 5.º da Portaria n.º 759/74, de 23 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

d) Uma taxa de capitalização a aplicar ao valor final, determinado na alínea antecedente, que se fixa em 8,5 %, para determinação das rendas das casas de renda limitada.

Secretaria de Estado da Habitação e Urbanismo, 30 de Junho de 1975. — O Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, *Eduardo Ribeiro Pereira.*

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 391/75

de 22 de Julho

O extinto Instituto Nacional do Trabalho e Previdência detinha competência para determinados actos relativos às Casas do Povo, fundamentalmente contida no Decreto n.º 445/70, de 23 de Setembro, e na Portaria n.º 587/73, de 28 de Agosto, que aprovou o estatuto dos respectivos empregados.

Tendo em conta que ainda não foi revisto o regime legal das Casas do Povo nem definida a competência específica dos serviços destinados ao apoio e coordenação das mesmas;

Sendo a Junta Central das Casas do Povo, quer pela natureza das suas atribuições, quer pela descentralização que lhe é assegurada pelos seus serviços distritais, a entidade que mais adequadamente poderá assegurar todas as tarefas atrás referidas;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Cabe à Junta Central das Casas do Povo praticar todos os actos relacionados com as Casas do Povo, para a execução dos quais a anterior legislação atribuía competência ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Álvaro Cunhal — Francisco José Cruz Pereira de Moura — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Mário Alberto Nobre Lopes Soares — Jorge de Carvalho Sá Borges.*

Promulgado em 14 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto n.º 392/75

de 22 de Julho

Pelo Decreto n.º 484/73, de 27 de Setembro, foi determinada a concessão de um subsídio pecuniário às trabalhadoras por conta de outrem que, sendo chefes de família, falem ao serviço para prestarem assistência inadiável a filhos menores de 3 anos, quando doentes.

O artigo 5.º do referido diploma exclui deste benefício as trabalhadoras cujos agregados familiares disponham de rendimentos mensais superiores a 6000\$, acrescidos de 1000\$ por cada filho além do primeiro.

O limite de 6000\$ mostra-se desajustado, pelo que se considera oportuno determinar a sua elevação para duas vezes o salário mínimo nacional.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 5.º do Decreto n.º 484/73, de 27 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º São excluídas deste benefício as trabalhadoras cujos agregados familiares disponham

de rendimentos mensais superiores ao valor correspondente a duas vezes o salário mínimo nacional. Este limite é acrescido de 1000\$ por cada filho além do primeiro.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir do dia 1 de Junho de 1975.

Vasco dos Santos Gonçalves — Jorge de Carvalho Sá Borges.

Promulgado em 14 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

Pelo despacho ministerial de 26 de Setembro de 1974, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 3 de Outubro seguinte, foi determinada a dissolução das antigas direcções das caixas de previdência e a sua substituição por comissões administrativas.

Daquela determinação ficaram, porém, excluídas algumas instituições de previdência, designadamente a Caixa Nacional de Pensões.

Considerando que as exigências de transformações internas da Previdência passam também pela reformulação dos órgãos gestores daquela instituição, tendo em vista a actual fase de reestruturação do sector, determina-se pelo presente despacho que a direcção da Caixa Nacional de Pensões seja, a título transitório, substituída por uma comissão administrativa.

Nestes termos, determino o seguinte:

1. A direcção da Caixa Nacional de Pensões será substituída, a título transitório, por uma comissão administrativa, a nomear por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social.

2. A comissão administrativa referida no número anterior será constituída por seis membros:

- a) Um presidente e dois vogais, designados pelo Secretário de Estado da Segurança Social;
- b) Três vogais, representantes dos beneficiários, designados pelos sindicatos interessados.

3. São aplicáveis à comissão administrativa da Caixa Nacional de Pensões as normas contidas no despacho de 26 de Setembro de 1974 em tudo o que não contrarie o presente despacho.

4. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério dos Assuntos Sociais, 7 de Julho de 1975. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Jorge de Carvalho Sá Borges.*